



## Coordenação-Geral de Tributação

### Solução de Divergência nº 98.028 - Cosit

**Data** 09/08/2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Reforma a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 457, de 4 de dezembro de 2009.**

**Código NCM:** 7213.10.00

**Mercadoria:** Fio-máquina, vulgarmente denominado “vergalhão para concreto”, em aço, contendo, em peso, menos de 2% de carbono, sem que o manganês e o silício atinjam, em peso, as proporções, respectivamente, de 1,65% e 0,6%, maciço, com seção circular de diâmetro entre 6,3 mm e 16 mm, com frisos e nervuras laterais obtidos durante a laminação a quente, apresentado em fardos contendo um ou dois rolos.

**Código NCM:** 7214.20.00

**Mercadoria:** Vergalhões para concreto em aço, contendo, em peso, menos de 2% de carbono, sem que o manganês e o silício atinjam, em peso, as proporções, respectivamente, de 1,65% e 0,6%, maciços, com seção circular de diâmetro entre 6,3 mm e 40 mm, com frisos e nervuras laterais obtidos durante a laminação a quente, apresentados cortados no comprimento de 12 m em feixes retilíneos ou dobrados.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Notas 1 l) e 1 m) do Capítulo 72 e textos das posições 72.13 e 72.14) e RGI 6 (textos das subposições 7213.10.00 e 7214.20.00), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

4. Trata-se de vergalhões para concreto em aço, contendo, em peso, menos de 2% de carbono, sem que o manganês e o silício atinjam, em peso, as proporções, respectivamente, de 1,65% e 0,6%, maciços, com seção circular de diâmetro entre 6,3 mm e 40 mm, com frisos e nervuras laterais obtidos durante a laminação a quente, apresentados em fardos contendo um ou dois rolos ou cortados no comprimento de 12 m em feixes retilíneos ou dobrados.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. De acordo com a Nota 1 d), combinada com a Nota 1 f), do Capítulo 72, que abriga o "Ferro fundido, ferro e aço", os vergalhões para concreto sob análise, para os efeitos da Nomenclatura, satisfazem a definição de produtos de "aço não ligado" por se tratarem de matéria ferrosa suscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, menos de 2% de carbono, sem que o manganês e o silício atinjam, em peso, as proporções, respectivamente, de 1,65% e 0,6%.

8. Os produtos sob consulta, que apresentam seção transversal maciça em forma de círculo, para serem consideradas "**barras**" como indicado pelo consulente, devem, simultaneamente, atender as disposições da Nota 1, alínea "m", do Capítulo 72 e não serem incluídos como "**produtos semimanufaturados**", "**produtos laminados planos**", "**fio-máquina**" ou "**fio**", cujas definições são dadas, respectivamente, pelas alíneas "ij", "k", "l" e "o" da mesma Nota Legal.

9. Pela simples leitura das definições legais referentes aos "produtos semimanufaturados", "laminados planos" e "fios", é possível afirmar que a mercadoria consultada não se inclui em qualquer dessas hipóteses. Não obstante, maiores considerações devem ser feitas para fazer a distinção entre "fio-máquina" e "barras". Os dispositivos legais já mencionados estão abaixo reproduzidos:

*l) Fio-máquina:*

*Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para concreto (betão\*).*

*m) Barras:*

*Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de*

*círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:*

*- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão\*);*

*- ter sido submetidos a torção após a laminagem.*

(grifou-se)

10. As Nesh da posição 72.13 e 72.14 assim esclarecem sobre os conceitos de fio-máquina e barras:

*O fio-máquina está definido na Nota 1 l) do presente Capítulo.*

*Este produto é destinado, principalmente, à fabricação do fio da posição 72.17 mas tem igualmente outras aplicações, especialmente na construção civil (por exemplo, sob a forma de redes soldadas), na fabricação de cavilhas, na estiragem a frio, etc. Também serve para a fabricação de varetas para soldadura.*

*Classifica-se igualmente aqui o fio-máquina provido de saliências ou ranhuras resultantes da laminagem (ferros denteados, serrilhados, com nervuras, etc.) desde que a sua seção transversal corresponda a uma das seções geométricas definidas na Nota 1 l) e que sejam relevos que apenas se destinem a melhorar a aderência do concreto (betão).*

*A presente posição não compreende o fio-máquina retilíneo e cortado nas dimensões próprias (posição 72.14).*

(grifou-se)

*As barras são definidas na Nota 1 m) do presente Capítulo.*

*As barras desta posição são, em regra, produtos resultantes da laminagem a quente ou de trabalho de forja de blocos (blooms), palanquilhas (billets) (biletas) e massas prensadas ou batidas (ferro pudlado); obtêm-se, também, por estiragem ou extrusão, a quente. Estas barras podem, em geral, distinguir-se de outros produtos laminados, forjados ou estirados pelas características seguintes:*

*1) Têm acabamento e aspecto mais cuidados que as massas prensadas ou batidas (ferro pudlado)(posição 72.06) e que os blocos (blooms), palanquilhas (billets) (biletas), barras para tubos (rounds), placas (slabs) e largets (sheet bars) (posição 72.07), isto é, a sua seção transversal é constante e, no caso de seção quadrada ou retangular, apresentam arestas pontiagudas.*

*2) A espessura, considerada em relação à largura, é maior do que a dos produtos das posições 72.08 ou 72.11.*

*As barras apresentam-se, com frequência, retilíneas e com grande comprimento ou em feixes dobrados ou em fardos.*

(grifou-se)

11. Assim, pelas disposições e os esclarecimentos acima, pode-se afirmar que a distinção entre fio-máquina e barras é a sua forma de apresentação, devendo o fio-máquina

apresentar-se em rolos, enquanto as barras devem ser cortadas em dimensões apropriadas à sua utilização.

12. Desta forma, os vergalhões de aço apresentados em fardos contendo um ou dois rolos, por atender a Nota 1 l) do Capítulo 72, classificam-se como fio-máquina na posição 72.13, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>72.13</b>	<b><i>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.</i></b>
7213.10.00	<i>- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem</i>
7213.20.00	<i>- Outros, de aços para torneiar</i>
7213.9	<i>- Outros:</i>

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. O produto, por apresentar frisos e nervuras laterais obtidos durante a laminagem a quente, classifica-se na subposição 7213.10.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

14. Os vergalhões de aço apresentados em feixes retilíneos ou feixes dobrados não podem ser classificados como fio-máquina, já que estão cortados nas dimensões próprias, devendo, portanto, por atender a Nota 1 m) do Capítulo 72, serem classificados como barras na posição 72.14, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>72.14</b>	<b><i>Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.</i></b>
7214.10	<i>- Forjadas</i>
7214.20.00	<i>- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem</i>
7214.30.00	<i>- Outras, de aços para torneiar</i>
7214.9	<i>- Outras:</i>

15. Como os vergalhões em feixes apresentam frisos e nervuras laterais obtidos durante a laminagem a quente, classificam-se na subposição 7214.20.00, que não apresenta desdobramentos regionais.

## Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 l) e 1 m) do Capítulo 72 e textos das posições 72.13 e 72.14) e RGI 6 (textos das subposições 7213.10.00 e 7214.20.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, os vergalhões de aço apresentados em fardos contendo um ou dois rolos classificam-se no código NCM **7213.10.00** e os vergalhões de aço apresentados em feixes retilíneos ou feixes dobrados classificam-se no código NCM **7214.20.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pelas Portarias RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, e nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 6 de julho de 2016, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 457, de 4 de dezembro de 2009, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à XXXXXXXXX para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê  
Relator

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê